PROCESSO N° 1956/12 PROTOCOLOS Nº 5.674.156-9
5.674.212-3
11.889.223-2
11.631.922-5
13.435.457-7

PARECER CEE/CP Nº 06/15 APROVADO EM 22/05/15

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO NO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: RELATÓRIO DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

RELATOR: DOMENICO COSTELLA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho o Relatório da Comissão de Sindicância, que teve a finalidade de apurar irregularidades no Centro de Educação Profissional Tui-ná System Massage, mantido pela Tui-ná System Massage Centro Internacional de Prática e Ensino Curitiba – Brasil Ltda, do município de Curitiba.

Pelo ofício nº 368/12, de 29/08/12, o Ministério Público do Estado do Paraná - Promotoria de Justiça de Proteção à Educação, encaminhou à Presidência deste Conselho Estadual de Educação, cópia de denúncia feita por Nei Camargo de Sousa e solicitou manifestação a respeito de irregularidade/nulidade dos atos de constituição de Comissão de Verificação Especial relativo ao Centro Profissional Tui-Ná System Massage, fl. 06. Foi exarado o Parecer CEE/CP nº 04/12, de 09/11/12, que concluiu pela anulação do Relatório da Comissão de Verificação, nomeada pelo Ato Administrativo nº 719/10-NRE de Curitiba. Pela Ordem de

Serviço nº 003/13, de 05/03/13 (fl. 62), a Superintendência da Educação/SEED/PR designou nova Comissão de Verificação Especial para apurar as condições de funcionamento do Centro de Educação Profissional Tui-Ná System Massage. No Relatório Circunstanciado, de 17/04/13, fls. 476 a 497, a Comissão descreve as condições verificadas na referida instituição de ensino. A Informação Técnica da Assessoria Jurídica/CEE/PR, de 29/11/13, fls. 504 a 525, sugere a designação de Comissão de Sindicância. O Parecer CEE/CP nº 07/13, de 13/12/13, deste Conselho, determina à SEED/PR a designação de Comissão de Sindicância.

A Comissão de Sindicância foi designada pela Resolução Secretarial nº 837/14, de 13/02/14, em cumprimento ao Parecer CEE/CP nº 07/13, de 13/12/13, protocolo nº 5.674.156-9, de 29/10/12, e apresenta o Relatório às fls. 954 a 963 (Anexo I).

2. Mérito

Trata-se do Relatório da Comissão de Sindicância, designada pela Resolução Secretarial nº 837/14, de 14/02/14, em cumprimento ao Parecer CEE/CP nº 07/13, de 13/12/13, que teve a finalidade de apurar irregularidades no Centro de Educação Profissional Tui-ná System Massage, mantido pela Tui-ná System Massage Centro Internacional de Prática e Ensino Curitiba – Brasil Ltda, do município de Curitiba, o qual foi encaminhado à Assessoria Jurídica deste CEE/PR, que emitiu a Informação AJ/CEE/PR nº 20/15, anexada às fls. 967 à 980 dos Autos. (Anexo II)

O Relatório da Comissão de Sindicância, constante às fls. 954 a 966, avaliou as denúncias e apurou os fatos durante a tramitação do feito, com a conclusão que o Centro de Educação Profissional Tui-Ná System Massage, mantido por Tui-ná System Massage Centro Internacional de Prática e Ensino Curitiba – Brasil Ltda, do município de Curitiba, está em situação irregular em face do descumprimento das normas educacionais vigentes e sugeriu à instituição de ensino a cessação

compulsória definitiva do Curso Técnico em Massoterapia (sanção prevista no artigo 75, inciso, I alínea “f”) e ao responsável pela instituição de ensino o impedimento para o exercício de qualquer cargo ou função relativos ao ensino no Sistema Estadual de Ensino do Paraná (sanção prevista no artigo 75, inciso II, alínea “a”), todos da Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

Todavia, considerando: que a instituição de ensino deu entrada ao processo de renovação do reconhecimento em 24/05/13, pelo protocolado nº 11.931.701-0; que não ofertou novas matrículas no Curso Técnico de Massoterapia após expirar o prazo do reconhecimento do curso; que cancelou as turmas do Curso Técnico em Massoterapia matriculadas após o vencimento do reconhecimento do curso em 23/09/13 e; que manifestou, durante o processo de Sindicância, a intenção de cessar definitivamente o referido curso, este Relator concorda com a penalidade sugerida pela Comissão Sindicante à instituição de ensino (artigo 75, inciso I, alínea “f” da Deliberação nº 03/13-CEE/PR), todavia, discorda da penalidade sugerida ao responsável pela instituição de ensino e sugere que lhe seja aplicada a sanção de advertência por escrito (prevista no artigo 75, inciso II, alínea “b” da Deliberação nº 03/13-CEE/PR).

II - VOTO DO RELATOR

Este Relator dá por apreciado o Relatório da Sindicância, consoante o que determina o artigo 76 da Deliberação nº 03/13-CEE/PR e sugere para o Centro de Educação Profissional Tui-Ná System Massage, a sanção de cessação compulsória definitiva do Curso Técnico em Massoterapia (art. 75, inc. I, alínea “f”) e ao responsável pela instituição de ensino a sanção de advertência por escrito (art. 75, inc. II, alínea “b”), todos da Deliberação nº 03/13-CEE/PR e encaminha o presente processo:

PROCESSO N° 1956/12

1) ao Núcleo Jurídico da Administração/SEED para as providências relativas ao encerramento da Sindicância e ao cumprimento do artigo 77 da Deliberação nº 03/13-CEE/PR;

2) à Coordenação de Documentação Escolar/CDE/SEED para se manifestar sobre a regularidade dos Relatórios Finais das turmas concluintes do Curso Técnico em Massoterapia.

Após, cabe ao NJA/SEED, dar ciência ao Ministério Público do Estado do Paraná do presente Parecer.

Cumpridas as solicitações, os Autos deverão retornar a este Conselho para arquivo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DO CONSELHO PLENO
O Conselho Pleno, aprova o voto do Relator, por unanimidade.
Sala Pe. José de Anchieta, em 22 de maio de 2015.

Oscar Alves
Presidente do CEE

PROCESSO N° 1956/12

Anexo I: Relatório Comissão de Sindicância

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE SINDICÂNCIA Fls. 954 SEED

COMISSÃO DE SINDICÂNCIA, designada pela Resolução nº 837/2014-SEED, de 14 de fevereiro de 2014, publicada em Diário Oficial do Estado, Autos nº 03/2014, Protocolado nº 5.674.156-9 e anexos.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

A Comissão de Sindicância designada pela Resolução em epígrafe, publicada em Diário Oficial do Estado, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades no Centro de Educação Profissional Tui-ná System Massage – município de Curitiba, vem apresentar,

RELATÓRIO

A noticia de irregularidades no Centro de Educação Profissional Tui-Ná System Massage chegou ao conhecimento desta Pasta com o Protocolo 5.674.156-9 que capeou o oficio nº 368/2012 do Ministério Público do Estado do Paraná, encaminhado ao Conselho Estadual de Educação solicitando daquele órgão "*manifestação a respeito das alegações de irregularidades/nulidades dos atos de constituição da Comissão de verificação especial designada no protocolo nº 5.673.900-9, de 28/09/2010, relativo ao Centro de Educação "Profissional Tui-Ná System Massage" (fls. 06).*

Estão anexados neste protocolado os documentos de fls. 07 a 55, assim discriminados:

- Fls. 07 a 17, denúncia feita ao Ministério Público Estadual pelo aluno Nei Camargo da Silva, Vanessa Miranda da Silva e Traissa Brevilheri;

1

- Declaração de transferência do aluno Nei Camargo de Souza (fls. 18 a 26);
- Avaliação institucional feita por alunos e professores e enviados à direção do estabelecimento (fls. 27/29);
- Cópia do protocolo 5.673.900-9 em que o aluno Nei Camargo de Sousa encaminha ao Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná denúncias em face da Escola Tui-Ná System Massage (fls. 30 a 55).

Com o Ofício 442/2012 CEE o protocolo 5.674.156-9 foi enviado a esta Pasta para cumprimento das medidas tomadas por aquele Conselho no Parecer CEE/CP nº 04/2012, que assim conclui: "*pela anulação do Relatório da Comissão de Verificação nomeada pelo Ato Administrativo nº 0719/10, do NRE/Curitiba e também a formação de nova Comissão de Verificação Especial constituída por outros membros para, com a máxima urgência, apurar as condições de funcionamento do Centro de Educação Profissional Tui-Ná System Massage município de Curitiba*"

Analisado no Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Educação (fls. 59/60) foi solicitado do Núcleo Regional da Educação de Curitiba, o cumprimento das medidas tomadas por aquele Conselho no Parecer CEE/CP nº 04/2012, acatado em parte com o Ato Administrativo 743/2012 que revogou o Ato Administrativo nº 0719/10.

Arquivado indevidamente, foi solicitado o desarquivamento e designada nova Comissão de Verificação para o cumprimento das determinações contidas no Parecer CEE/CP nº 04/2012.

Por sua vez a Senhora Superintendente da Secretaria de Estado da Educação pela a Ordem de Serviço nº 003/13 designou servidores da Secretaria de Estado da Educação para comporem Comissão de Verificação para apurar as condições de funcionamento do Centro de Educação Profissional Tui-Ná System Massage, município de Curitiba (fls. 66).

Pela Comissão foram juntados os documentos de fls. 71 a 126 e apresentada Ata de Verificação Especial e Orientações, datada de 05/03/2013 (fls. 128/129) oportunidade em que foi dado prazo de quinze dias para regularização das pendências a serem sanadas. A instituição apresentou a essa Comissão os documentos de fls.132/202 e 207 a 480. Constou ainda a Ata de Verificação Especial datada de 25/03/2013 (fls. 204/205).

Finalizando os trabalhos no Centro de Educação Profissional Tui-Ná System Massage, município de Curitiba, a Comissão designada pela Ordem de Serviço 003/2013 apresentou Relatório Circunstanciado (fls. 481/502) concluindo que "*O Centro de Educação Profissional Tui-Ná System Massage, município de Curitiba, atua de forma irregular, conforme informações citadas neste Relatório Circunstanciado e documentos comprobatórios anexados, uma vez que não contempla integralmente o previsto na legislação vigente*".

2

Pelo Despacho nº 673/2013 o NJA/SEED requisitou da Coordenação de Estrutura e Funcionamento – CEF/SEED os autos para prestar informações ao Ministério Público Estadual (fls 504).

De sua parte, a Superintendência da Educação - SUED/SEED encaminhou o Relatório da Comissão de Verificação Especial ao Conselho Estadual de Educação (fls. 507), capeado com o Ofício 836/13.

Na Informação Técnica AJ-CEE/PR, de 29/11/2013 (fls. 509/526) a Assessoria Jurídica daquele órgão sugere o encaminhamento ao Conselho Pleno para Parecer e encaminhamento à SEED/PR com vista à determinação de designação de Comissão de Sindicância, conforme o disposto no artigo 60 da Deliberação nº 02/10-CEE/PR. A sugestão foi acolhida no Parecer CEE/CP nº 07/2013, de 13/12/2013 (fls.527/545).

Estão apensados os seguintes protocolos:

- 11.631.922-5, de 08/11/2012

  Contém expediente da Promotoria de Justiça de Proteção à Educação no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, solicitando verificação no Centro de Educação Profissional Tui-Ná System Massage, município de Curitiba, para constatar ou não se o estabelecimento oferta o Curso Técnico em Acumpultura (fls. 634 a 648).

- 05.674.212-3, de 09/04/2013

  Contém expediente do denunciante Nei Camargo de Sousa ao Presidente do Conselho Estadual de Educação/PR. pedindo para ser ouvido pela nova Comissão de Verificação e pelo Conselheiro relator. Enviado à Seed.

- 11.889.223-2, de 11/04/2013

  Contém expediente do denunciante Nei Camargo de Sousa ao Secretário Estadual de Educação/PR. pedindo para ser ouvido pela nova Comissão de Verificação e pelo Conselheiro relator. Enviado à Seed.

- 13.435.457-7, de 04/12/2014

  Referente a Defesa apresentada pela Instituição após o indiciamento.

3

DOS TRABALHOS DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

A Comissão de Sindicância foi instalada na sala de reuniões do Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Educação para elucidação dos fatos e decidiu pela realização de diligências em Curitiba e oitiva da proprietária do Centro de Educação Profissional Tui-Ná System Massage, município de Curitiba, e da secretária do estabelecimento.

Às fls. 562 foi deliberado pela oitiva da proprietária e pela solicitação à Chefia do Núcleo Regional da Educação de Curitiba designação de um membro da estrutura e funcionamento, equipe pedagógica, um membro do setor de documentação escolar do NRE para acompanharem esta Comissão por ocasião das diligências a serem feitas no Centro de Educação Profissional Tui-Ná System Massage, município de Curitiba.

Procuração da advogada da instituição anexada às fls. 571. Oitivas feitas e constantes às fls. 572/575. Foi anexada cópia do protocolo 12.075.768 atendendo pedido da direção do estabelecimento em seu depoimento prestado perante a Comissão de Sindicância (fls.576/530).

A chefia do Núcleo Regional da Educação de Curitiba através do Ato Administrativo nº 56/2014 designou as servidoras Eliane Kozminski da Costa. RG.1.672.661-3, Vera Lucia Bergamini Erbe, RG 775.944-4 e Eliana de Fátima R. da Costa RG 3.080.854-1 (fls.575) para proceder Verificação Especial no Centro de Educação Profissional Tui-Ná System Massage, município de Curitiba, que concluídos os trabalhos apresentaram o relatório de fls. 890 a 908, que em síntese apresenta as seguintes irregularidades:

"Dificuldade para o levantamento dos dados apresentados no presente relatório devido à falta de organização no arquivamento da documentação escolar e na numeração das turmas; Arquivo Inativo incompleto: não consta Histórico Escolar de Conclusão de Curso na pasta Individual de todos os alunos; Ofertas aulas aos domingos, contrariando o Parecer de autorização do curso de Massoterapia nº 855/10 – CEE/PR, aprovado em 30/08/2010, onde consta que as aulas podem ser ofertadas de 2ª feira a sábado; As aulas das disciplinas constantes na Matriz Curricular aprovada tem a duração de 45 minutos. Não há cumprimento total da Carga Horária prevista; No Arquivo Inativo, não foi localizada a Pasta Individual do aluno Li Yuen Pei Chen, concluinte da 14ª turma; Não foram apresentados os livros/fichas de registro de presença de todas as disciplinas constantes nos Relatórios Finais; Alunos concluem disciplinas da Matriz Curricular, sem obedecer a sequencia dos Módulos, situação comprovada na verificação dos Cronogramas apresentados; Matriculas foram efetivadas para o ano de 2014, embora a Instituição esteja com o Ato de Renovação do Reconhecimento do Curso

4

Técnico em Massoterapia com data fim em 23/09/2013; O processo para a Renovação do Reconhecimento do Curso Técnico em Massoterapia, protocolado sob número 11.931.701-0, datado de 24/05/2013, conforme consulta no sistema e protocolo, encontra-se no Estabelecimento desde o dia 11/02/2014 para providências; O processo de mudança de endereço protocolado sob número 12.075.768-7, datado de 22/08/2013, conforme consulta no sistema e protocolo, encontra-se no Estabelecimento desde o dia 11/02/2014, para providencias; O processo de Cessação definitiva do Curso Técnico em Acupuntura protocolado sob o número 11.851.422-0, datado de 18/03/2013, encontra-se na SEED/DLE/CDE desde 20/05/2014, para análise. "E finalizando, a Instituição não possui Licença Sanitária e Alvará de Localização para o endereço atual".

Desse relatório foram intimados para conhecimento a responsável legal pela instituição e sua advogada (fls.909 a 912).

Em manifestação apresentada (fls. 913/930) pela instituição a douta defensora esclarece alguns equívocos da Comissão de Verificação, requer a Validação da Turma 47ª/29 para efeitos de emissão de certificados e pede a Cessação do Curso Técnico de Massoterapia.

Indiciado em 04/11/2014, o estabelecimento (fls. 931/932) foi citado (fls. 934) e seu advogado intimado (fls. 936) para apresentação das alegações finais, no prazo de trinta dias.

DA DEFESA E DA ANÁLISE PELA COMISSÃO

A Procuradora do Centro de Educação Profissional Tui-Ná System Massage, de Curitiba, mantido pela Tui-ná System Massage Centro Internacional de Prática e Ensino Curitiba, CNPJ 04.797.016/0001-28, apresentou, tempestivamente, Defesa Escrita (fls. 939/952) fazendo uma introdução dos fatos que objetivaram o presente Processo de Sindicância, bem como, da tese alegada pela defesa.

Na defesa do Centro de Educação Profissional Tui-Ná System Massage, de Curitiba, a ilustre advogada arguiu:

a)Com relação à Turma 48 (turma 30), que iniciou durante o processo de renovação do reconhecimento do Curso Técnico, foi à mesma cancelada imediatamente após surgir o primeiro obstáculo a obtenção do documento legal pleiteado.

Esta turma cursou Formação Básica em massoterapia (doc01 em anexo) e, já está encerrada.

Quando esta turma foi ofertada, a escola acreditava que estava tudo conforme as bases legais exigidas e, que mais uma vez era só uma questão de renovação do que a escola

5

teve durante os anos todos em que funcionou, ou seja, apenas burocracia de renovação do já anteriormente fornecido reconhecimento legal.

Esclarecendo em detalhes, para que não haja mais equívocos, as turmas novas que se encontram em andamento na escola Tui-ná, estão cursando o Curso de Formação em Massoterapia, não existindo mais nenhuma turma nova de Curso Técnico em andamento. Existindo somente algumas Turmas antigas cursando o Técnico em Massoterapia, conforme registradas no senso escolar/MEC.

A escola não tem, nem nunca teve a intenção de prejudicar ou enganar alunos, ou mesmo burlar alguma exigência legal da secretaria de Educação do Estado do Paraná. Houve sim falta de orientação legal sobre os detalhes técnicos a respeito do andamento da documentação necessários ao funcionamento legal da escola a nível Técnico.

b) Como já dito no item anterior, as matriculas realizadas durante o período de andamento da Renovação do Reconhecimento, foram todas imediatamente canceladas, não havendo mais nenhum vinculo destes alunos com o Curso Técnico em Massoterapia. Nem poderia ser diferente, uma vez que qualquer atitude contrária a isto seria totalmente irracional e improcedente por parte da Escola, que só teria aborrecimentos com os alunos e principalmente com SEED/PR .

c) A alegação no item "c" do termo de Indiciamento é totalmente improcedente uma vez que os Relatórios Finais foram somente emitidos até a data do recebimento da notificação enviada pela Comissão de Sindicância. Após a escola ter recebido a devida notificação informando que não poderiam mais ser emitidos os respectivos relatórios, nenhum documento mais foi emitido ou saiu da instituição.

d) Com relação a presente alegação, também não procede, uma vez que todos os livros de registros de Classe foram revisados e encontram-se todos na forma correta, orientada e exigida por este D. órgão. Todos os livros estão aqui na Escola à disposição desta secretaria, que poderá comprovar o aqui alegado.

e) a falta de alguns documentos dos alunos em determinadas pastas, ainda não foi totalmente sanada devido á displicência dos mesmos. Inúmeras vezes foi por nós solicitados á entrega dos referidos documentos, sem que obtivessem respostas satisfatórias. Novamente semana passada, foi refeita a solicitação da escola para os alunos, sendo que os mesmos garantiram que vão trazer a documentação solicitada, o mais rápido possível.

f) As fichas individuais das turmas anteriores estão em andamento, quase concluídas. Também, com relação aos históricos escolares dos alunos matriculados, a escola já exigiu e impôs prazo para entrega. A Escola contratou uma profissional qualificada Sr.ª Patrícia Reis dos Santos (Secretaria Escolar ATO nº 01/13), ou seja uma

6

profissional da área com experiência de mais de 10 anos, a qual tem seu trabalho conhecido e reconhecido pelo Núcleo de Educação.

g) As fichas individuais e os históricos escolares dos alunos anteriores ao ano de 20111 já estão sendo confeccionados e incluídos n a documentação individual de cada aluno, por esta mesma secretaria escolar acima citada, a qual pela sua reconhecida competência, com certeza muito em breve terá finalizado toda a documentação exigida por esta DD. Comissão.

h) Com relação à documentação para funcionamento, encontra-se tudo legalizado, conforme abaixo comprovado (docs. 02, 03, 04 em anexo).

Alvará de funcionamento- o alvará de funcionamento da prefeitura Municipal de Curitiba CPL 091795/2013 provisório e com validade até 12/09/2014, encontra-se em anexo (doc. 01) Já houve nova visita de inspeção e de acordo com as autoridades que lá estiveram, o Alvará definitivo será emitido ainda este ano.

Corpo de Bombeiros – Certificado de Vistoria do local em que funciona a Escola nº 790796/2013 (dos. 03) que saiu no nome do referido proprietário emitido em 17 de março de 2014 e Certificado de Vistoria do Edifício onde funciona a Escola nº 797100/2013 (dos. 04) fornecido em 22 de janeiro de 2014, bem como o certificado de Vistoria em nome da escola Tuí-ná (doc. 03 "a") em anexo.

Vigilância Sanitária – o Alvará da vigilância Sanitária já foi solicitado, já houve a visita de vistoria, só estamos no aguardo da emissão do documento.

Protocolo 01 – 062586/2014 – SMS-DSMZ (doc. 05 em anexo).

 # As renovações destes documentos sairão agora quase automaticamente, uma vez que já houve vistoria minuciosa, quando da aprovação e obtenção dos documentos anteriores aqui apresentados. A escola aguarda nova emissão, após a solicitação já realizada.

i) Com relação à alegação de entrega fora do prazo do PPP, a mesma não procede, uma vez que não houve exigência de apresentarmos o referido PPP, pois a escola tem o Plano de Curso. O referido Plano de Curso se encontra anexo ao pedido de Renovação de Reconhecimento.

j) Todos os professores que ministram aulas nesta Instituição tem formação especifica conforme documento já entregue para o Núcleo de Educação. Tais documentos contém o nome completo, formação e cópia dos diplomas e certificados de especializações, pós-graduações, etc. década professor. Sim, alguns professores não fazem mais parte dos quadros desta Instituição, porém na época em que foram verificados os documentos por esta Comissão, faziam si e, portanto ministravam aulas para as turmas que ainda estão e mandamento.

7

Esclarecendo melhor, para que não aconteça novo equívoco, os professores que ministraram aulas de disciplina anteriores e que já sairam desta instituição, mas cujos alunos ainda se encontram cursando matérias nesta escola têm sim seus documentos guardados pela escola em pasta dentro dos arquivos.

Deste modo, requer que esta DD. Comissão aceite seu pedido de Cessação do Curso Técnico de Massoterapia, realizado por iniciativa própria da indiciada em 14 de julho de 2014, sem que haja nenhuma sanção aplicável à escola. Encerrando deste modo as atividades legais de escola a Nível Técnico, sem que seja necessário responder a mais acusações, uma vez que esta instituição sempre pautou suas atividades dentro da mais pura e retida ética e seguimento das normas legais exigidas. Outrossim, embora a Tuiná sempre tenha lutado para ser uma escola dentro dos parâmetros legais exigidos, decidiu por livre e espontânea vontade continuar suas atividades daqui para frente apenas como Curso de Formação, Cursos Livres e Modulares. fls. 939/952

DA ANÁLISE DOS FATOS

Preliminarmente, é de se esclarecer que as questões relativas à Revogação do Ato Administrativo 0719/2010 pelo Núcleo Regional da Educação de Curitiba datado de 20/12/23012, com fundamento no Parecer nº 04/12 do Conselho Estadual de Educação constante no protocolado sob nº 5.674.156-9, conforme Ato Administrativo nº 743/2012, essas não serão objeto de análise por parte desta Comissão, pois há desencontro de informações que extrapolam a esfera administrativa, tanto em relação à responsabilidade civil quanto criminal, motivo pelo qual se recomenda o envio de cópia deste processo ao Ministério Público da Comarca de Curitiba.

Quanto a denúncia que deu origem à Sindicância, constata-se que de acordo com os Relatórios de Verificação apresentados e ainda em decorrência da falta de documentação para Renovação do Reconhecimento do Curso Técnico em Massoterapia, restaram devidamente comprovados, a própria escola entende que não tem como sanar as irregularidades a ponto de em sede de Alegações Finais requer cessação do Curso Técnico em Massoterapia, nos seguintes termos: "*Diante de todo o exposto na Verificação Especial Relatório Circunstanciado, embora a Escola Tui-ná esteja finalizando as adequações conforme exigido por este órgão, para que a última Turma em andamento legal(Turma 47ª/29ª) venha a receber sua Certificação de Nível Técnico, este Centro de Ensino acha por bem REQUERER A CESSAÇÃO DO CURSO TÉCNICO EM MASSOTERAPIA, conforme protocolo em anexo do pedido referido (doc. 010). Ressalta a Escola o pedido requerido no item um deste documento, uma vez comprovado o início da Turma 47ª (29ª)*

8

PROCESSO N° 1956/12

anteriormente a expiração da validade do reconhecimento para que seja emitidos os Certificados de Nivel Técnico dos alunos matriculados nesta Turma "fls 913/914.

Sobre a cessação de atividades, estabelece a Deliberação 03/2013 CEE PR., em vigência desde 01/04/2014, em seu artigo 79 que:

Art. 70. A Cessação de atividades escolares pode ser:

I – voluntária denominada "Cessação Voluntária de Atividades Escolares";

II – compulsória, mediante determinação da SEED/PR, por meio de ato expresso, denominado "Cessação Compulsória de Atividades Escolares", exarado após manifestação do CEE/PR

Os procedimentos para o pedido de cessação voluntária estão elencados no artigo 80 da Deliberação acima citada, mas não foram observados pela instituição que arguiu falta de orientações sobre os detalhes técnicos da documentação.

Sobre tal alegação entende a Comissão que é inaceitável que dirigentes de um Centro de Educação Profissional desde 2005 ainda não tenham conhecimento das exigências mínimas e necessárias para o funcionamento legal do Centro de Ensino e o devido procedimento legal para solicitação de Cessão Voluntária.

Por outro lado, a cessação compulsória está prevista como penalidade após comprovada a situação de irregularidade do estabelecimento em procedimento administrativo em que seja assegurado ao investigado o direito do contraditório e da ampla defesa, no artigo 75 da Deliberação 03/2013.

De igual forma a instituição informa (fls. 940) que desde o indeferimento da renovação do Reconhecimento do Curso Técnico em Massoterapia não foram feitas matrículas para este curso e não tem nenhuma turma em funcionamento. Esclarece também que estão em andamento turmas de curso de formação em Massoterapia

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, após a análise minuciosa da Verificação feita pelo Núcleo Regional da Educação de Curitiba e por servidores em exercício na Secretaria de Estado da Educação (fls. 481/502 e 890/908) em cotejo com toda a documentação acostada aos Autos, a Comissão concluiu que, perante a Secretaria de Estado da Educação, o Centro de Educação Profissional TUI-NÁ SYSTEM MASSAGE, do município de Curitiba, do Núcleo Regional da Educação Curitiba, mantida pela Tui-ná System Massage Centro Internacional de Prática e Ensino Curitiba, CNPJ 04.797.016/0001-28, está em situação irregular em face do descumprimento

9

das normas educacionais do Sistema Estadual de Ensino do Paraná por ofertar o curso Técnico em Massoterapia sem renovação de reconhecimento, vencido em 23.09.2013, por conta das irregularidades descritas pela Comissão de Verificação Especial (fls. 89 a 908) e que constam do termo de indiciamento de fls. 931.

Isto posto, esta Comissão sugere, com base no artigo 75, da Deliberação 03/2013: a) à Instituição de Ensino, conforme inciso I, "f" do citado artigo, a CESSAÇÃO COMPULSÓRIA DO CURSO TÉCNICO EM MASSOTERAPIA do Centro de Educação Profissional TUI-NÁ SYSTEM MASSAGE, do município de Curitiba, mantida pela Tui-ná System Massage Centro Internacional de Prática e Ensino Curitiba, CNPJ 04.797.016/0001-28; b) aos responsáveis pela instituição, nos termos do inciso II, "a" do mesmo artigo, o impedimento para o exercício de qualquer cargo ou função relativos ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná, ouvido o Conselho Estadual de Educação.

Finalmente, tendo em vista a anotação feita pela defensora do estabelecimento, no rodapé da intimação de fls. 933, de que não houve oferta do Curso Técnico em Massoterapia após 23.09.2104 não há necessidade de direcionar os alunos atendidos à outras instituições de Educação, porém em relação ao acervo documental há que se observar o estatuído no artigo 83 da Deliberação 03/2013 CEE PR.

É o Relatório.

Curitiba, 29 de dezembro de 2014.

Odinir Barboza
Presidente

Sandra Salomão Cury Riechi
Membro/ Secretária

José Roberto Faria
Membro

PROCESSO N° 1956/12

Anexo II: Informação Assessoria Jurídica/CEE/PR

ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Educação Profissional Tui-Ná System Massage, Município de Curitiba.

ASSUNTO: Sindicância

PROTOCOLADOS Nº: 5.674.156-9 e anexos (5.674.212-3, 11.889.223-2, 11.631.922-5 e 13.435.457-7)

INFORMAÇÃO AJ/CEE/PR Nº 20/2015

Senhor Presidente:

Versa o presente sobre Sindicância instaurada em face do Centro de Educação Profissional Tui-Ná System Massage, do Município de Curitiba, mantido pela Tui-Ná System Massage Centro Internacional de Prática e Ensino Curitiba – Brasil Ltda.

A Sindicância foi instaurada pela Resolução nº 837/2014, de 13 de fevereiro de 2014 (fls. 02), em cumprimento ao Parecer CEE/CP Nº 07/13 (fls. 527/545).

Concluídos os trabalhos com a apresentação do Relatório, o feito foi remetido a este Conselho e os autos distribuídos para manifestação desta Assessoria Jurídica.

É, em síntese, o Relatório.

Compõem os Autos nº 03/2014, de Sindicância, os seguintes protocolos: 5.674.156-9, 5.674.212-3, 11.889.223-2, 11.631.922-5 e 13.435.457-7.

O protocolo nº 5.674.156-9, de 29 de outubro de 2012, teve início com Ofício nº 368/2012, de 29 de agosto de 2012, por meio do qual a Promotoria de Justiça de Proteção à Educação encaminha à Presidência deste Conselho Estadual de Educação cópia de denúncia feita por Nei Camargo de Sousa e solicita manifestação a respeito de irregularidades/nulidade dos atos de constituição de Comissão de Verificação Especial relativo ao Centro de Educação Profissional Tui-Ná System Massage (fls. 06).

1

À fls. 49, o CEE/PR solicita dilação de prazo para manifestação.

Em outubro de 2012, a Promotora concede a dilação de prazo de 15 dias, a contar da data das reuniões do CEE referentes ao mês de novembro (fls. 48).

Por meio do Parecer CEE/CP nº 04/12, de 09/11/2012, este Conselho entende pela anulação do Relatório da Verificação Especial e constituição de nova Comissão. Os autos foram encaminhados à SEED para as providências e deveriam retornar com Relatório após a conclusão dos trabalhos (fls. 52/55).

Em dezembro de 2012 o NJA/SEED sugeriu a revogação do Ato Administrativo nº 0719/10 (da Comissão de Verificação Especial) e a constituição de nova Comissão (fls. 59/60).

A Chefia do NRE/Curitiba revogou o Ato Administrativo nº 0719/10 em 20 de dezembro de 2012 (fls. 61) e informou ao NJA/SEED que nova Comissão seria designada na primeira semana de fevereiro de 2013 (fls. 62).

Nova Comissão de Verificação Especial foi designada pela Ordem de Serviço nº 0003/13, de 05 de março de 2013 (fls. 66). As Atas de visita *in loco* foram autuadas às fls. 128/129 e 204/206.

Em 17 de abril de 2013, a Comissão de Verificação Especial apresentou Relatório, no qual noticia que o Centro de Educação Profissional Tui-Ná System Massage atua de forma irregular e aponta as disposições legais infringidas (fls. 481/502).

O feito foi devolvido ao CEE/PR em 24 de abril de 2013 (fls. 507).

A Informação Técnica AJ-CEE/PR sugeriu a remessa do feito ao Conselho Pleno para expedição de Parecer e encaminhamento à SEED para designação de Comissão de Sindicância (fls. 509/526).

O Parecer CEE/CP N ° 07/13, de 13 de dezembro de 2013, determinou a instauração de Sindicância (fls. 527/545).

Em janeiro de 2014, a CEF/SEED encaminhou o protocolo ao NJA/SEED (fls. 547).

No protocolo nº 5.674.212-3, de 09 de abril de 2013, o denunciante Nei Camargo de Sousa requer ser ouvido pela nova Comissão de Verificação Especial (fls. 549). Mesmo pedido foi feito no protocolo nº 11.889.223-2, de 11 de abril de 2013 (fls. 559).

O protocolo nº 11.631.922-5, de 08 de novembro de 2012, teve início com Ofício do Ministério Público solicitado providências e informações do Diretor Geral da Secretaria de Estado da Educação em relação ao Centro de Educação Profissional Tui-Ná System Massage (fls. 634).

Em resposta, o Diretor Geral/SEED informou que estava prevista designação de nova Comissão de Verificação para a primeira semana de fevereiro de 2013 e que o relatório final seria enviado ao CEE/PR e ao Ministério Público (Ofício nº 077/2013-DG/SEED, fls. 642).

Às fls. 649 consta Ato Administrativo nº 88/14, de 10 de março de 2014, referente à Verificação Especial solicitada pela Comissão de Sindicância. Foram anexados os documentos de fls. 650/889 e o Relatório da Comissão de Verificação é apresentado às fls. 890/908.

Às fls. 909/912, o Presidente da Comissão Sindicante intimou a representante do Centro de Educação Profissional Tui-Ná System Massage e sua defensora

acerca do Relatório da Comissão de Verificação e concedeu prazo para manifestação e/ou requerimentos de provas/diligências.

A instituição de ensino em questão manifestou-se nos termos da petição de fls. 913/914 e juntou documentos (fls. 915/930).

Às fls. 931/932 foi lavrado o Termo de Indiciamento em face do Centro de Educação Profissional Tui-Ná System Massage e sua responsável, com a descrição dos fatos imputados irregulares e as disposições legais infringidas.

A responsável legal pela instituição de ensino foi intimada dos termos do Indiciamento e a defensora constituída devidamente notificada (fls. 933/934).

Às fls. 935, consta novo Ofício da Promotoria de Justiça de Proteção à Educação solicitando do Diretor Geral/SEED cópia da decisão do Secretário de Estado da Educação com a indicação das medidas adotadas em face do Centro de Educação Profissional Tui-Ná System Massage.

Em resposta, o Diretor Geral/SEED informou que o Processo de Sindicância estava em fase de instrução e que Termo de Indiciamento era o último ato praticado, encaminhando cópia ao Ministério Público (fls. 936).

O protocolo nº 13.435.457-7, de 04 de dezembro de 2014, refere-se à Defesa apresentada pela instituição de ensino à Comissão Processante (fls. 938/952).

A Comissão de Sindicância apresentou Relatório em 29 de dezembro de 2014 (fls. 954/963). Conforme despacho de fls. 966, os Autos foram recebidos neste Conselho em 30 de março de 2015 e distribuídos para análise desta Assessoria Jurídica.

No mérito, cabe a esta Assessoria Jurídica analisar a regularidade do Processo de Sindicância para posterior apreciação pelo Conselho Pleno/CEE, que solicitou a apuração de irregularidades mediante Sindicância (art. 76, Del. 03/13-CEE/PR).

A Sindicância em comento foi instaurada sob a égide da Deliberação nº 02/10-CEE/PR, revogada pela 03/13-CEE/PR, que dispõe sobre as normas para a regulação, supervisão e avaliação da Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. Como não se trata de pedido de ato regulatório, mas de apuração de irregularidades, a Sindicância se processou com base na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, ora vigente. Sobre o assunto ora em análise, importa destacar da citada Deliberação o seguinte:

> ...
> *Art. 68. Nos casos em que a denúncia de irregularidade estiver devidamente comprovada por meio de prova lícita e consistente, ou houver fortes indícios de irregularidade, os órgãos competentes da SEED/PR ou do CEE/PR deverão solicitar à Secretaria de Estado da Educação do Paraná a constituição de sindicância.*
> ...
> *Art. 71. Em todas as fases da sindicância deve ser assegurado ao investigado o direito do contraditório e da ampla defesa.*
>
> *Art. 72. Quando o procedimento de sindicância for instaurado com base em processo já em andamento no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, tal procedimento deverá ser apensado ao processo original.*
> ...
> *Art. 75. Concluídos os procedimentos administrativos e de sindicância e comprovada situação de irregularidade, será expedido o devido relatório, com encaminhamento à autoridade competente, que procederá a sua análise, podendo ser cominadas as seguintes sanções:*
> *I – à instituição de ensino:*
> ...
> *e) cessação compulsória, simultânea e definitiva de série ou período inicial de curso, mantidos pela instituição de ensino;*
> *f) cessação compulsória definitiva das atividades escolares da instituição de ensino, mediante cassação de aos outorgados.*

II – aos responsáveis pela instituição de ensino:

a) impedimento para o exercício de qualquer cargo ou função relativos ao ensino em instituição sob jurisdição do Sistema Estadual de Ensino do Paraná;

...

§ 1º A aplicação de sanções aos responsáveis pelas irregularidades será da autoridade competente, em conformidade com a legislação vigente.

§ 2º Todas as decisões devem ser motivadas, sob pena de nulidade.

...

Art. 76. Sempre que a sindicância tiver sido realizada por solicitação do CEE/PR, este deverá apreciar o relatório, emitindo Parecer a respeito e encaminhando-o à SEED/PR para as medidas cabíveis.

Art. 77. Aplicadas quaisquer das sanções previstas nesta Deliberação, o investigado será notificado, por meio de órgão da SEED/PR, mediante aviso de recebimento ou ciência em documento apropriado, para que, no prazo de trinta dias, contados a partir da notificação, possa apresentar recurso, nos termos da lei e das normas do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Vale destacar ainda as disposições da Constituição Federal de 1988 a serem observadas:

...

Art. 5º.

...

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Da análise dos Autos nº 03/2014, de Sindicância, verifica-se que as formalidades legais e processuais foram atendidas durante o procedimento: a sindicância foi solicitada por este Conselho Estadual e instaurada por autoridade competente da SEED (art. 68, Del. 03/13-CEE/PR); foram assegurados aos investigados, em todas as fases da Sindicância, o contraditório e a ampla defesa (art. 71, Del. 03/13-CEE/PR e art. 5º, inciso LV,

CF/88); o procedimento de Sindicância foi apensado aos processos/protocolos originais que estavam em trâmite no CEE/PR (art. 72, Del. 03/13-CEE/PR); o Relatório da Comissão Sindicante foi apresentado e encaminhado à autoridade competente (art. 75, Del. 03/13-CEE/PR); as sanções sugeridas à instituição de ensino e à responsável estão previstas dentre as cominadas na Deliberação nº 03/13-CEE/PR (art. 75, I e II); as conclusões da Comissão Sindicante estão devidamente motivadas (art. 75, § 2º, Del. 03/13-CEE/PR) e; após a apresentação de Relatório o feito foi encaminhado a este Conselho para emissão de Parecer antes da decisão Secretarial (art. 76, Del. 03/13-CEE/SEED). Desta forma, não se vislumbra no Processo de Sindicância, até a presente fase, qualquer vício que possa ensejar nulidade.

A apresentação de Relatório em Processo de Sindicância encerra a fase instrutória, restando somente a fase do julgamento que se dará pela autoridade competente após manifestação deste Conselho, nos termos do art. 76, Del. 03/13-CEE/PR. *In casu*, tal manifestação cabe ao Conselho Pleno, que exarou o Parecer CEE/CP Nº 07/13 (fls. 527/545) com a solicitação de instauração de Sindicância. Sobre esta manifestação, cumpre-nos ressaltar que eventual sugestão de sanção à instituição de ensino e/ou aos seus responsáveis deve ser devidamente motivada, sob pena de nulidade, nos termos do art. 75, § 2º, Del. 03/13-CEE/PR.

Após o julgamento pela autoridade competente cabe à SEED encaminhar cópia do Ato Secretarial à Promotoria de Justiça de Proteção à Educação com a indicação das medidas adotadas em face do Centro de Educação Profissional Tui-Ná System Massage e, havendo aplicação de sanções, deve a Administração ainda atentar para as disposições da Deliberação nº 03/13-CEE/PR:

> ...
>
> *Art. 77. Aplicadas quaisquer das sanções previstas nesta Deliberação, o investigado será notificado, mediante aviso de recebimento ou ciência em documento apropriado, para que, no prazo de trinta dias, contados a partir da notificação, possa apresentar recurso, nos termos da lei e das normas do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.*

Sendo esta a situação, caso haja aplicação de sanção pela autoridade competente, é necessário o cumprimento pela SEED do artigo acima antes da devolução dos Autos a este Conselho.

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica sugere que os Autos de Sindicância sejam remetidos ao Conselho Pleno que exarou o Parecer CEE/CP Nº 07/13 nº com a solicitação de instauração de Sindicância, para análise e manifestação sobre o Relatório apresentado às fls. 954/963, motivando devidamente suas decisões, sob pena de nulidade.

Após, deve o feito ser devolvido ao NJA/SEED para providências relativas ao encerramento da Sindicância e demais encaminhamentos acima descritos.

É a informação.

Curitiba, 16 de abril de 2015.

Vana Nogueira da Rocha

OAB/PR 31.617

De acordo, *encaminhe-se ao CP/CEE. Após ao NJA/SEED.*

Oscar Alves

Presidente